



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078707-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2078707-74.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Valdir Franco de Oliveira
AGRAVADA Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
COMARCA Mairiporã - 2ª Vara Judicial

VOTO Nº 52.042

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Tutela de urgência postulada pelo requerido com o fim de afastar a liminar. Descabimento. Prova presente da efetiva constituição do devedor em mora. Irrelevância de não ter constado da notificação o número do contrato, que servia a controle interno da instituição financeira. Pagamento pelo devedor realizado a terceiro. Necessidade de aclaramento da situação fática quanto à oponibilidade daquele fato ao credor, o que conspirava contra a verossimilhança do alegado direito. Artigo 300 do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, indeferiu pedido de tutela de urgência destinado a revogar a liminar.

O agravante pede seja reformada tal decisão.

Assim, após pleitear a concessão dos benefícios da gratuidade processual, ele diz ter sido vítima de um golpe de pagamento falso, quando, por meio de contatos fraudulentos de indivíduos que se passaram por prepostos de um banco e que possuíam acesso a informações sigilosas do agravante, como dados do contrato de financiamento, do veículo e da notificação extrajudicial, o que conferiu credibilidade à negociação.

Ao lado disso, o recorrente aponta que acreditava estar regularizando a pendência, mas somente após a apreensão do veículo percebeu ter sido enganado, salientando a responsabilidade do banco, já que a fraude só foi possível devido à falha da instituição em resguardar as informações sensíveis, configurando vício na prestação do serviço, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 479 do STJ.

Por fim, ele sustenta que a notificação extrajudicial que supostamente comprovava a mora é inválida, pois contém dados que não correspondem ao seu contrato de financiamento, o que torna impossível identificar a relação com a dívida que fundamenta a busca e apreensão.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

Especificamente para este recurso concede-se a gratuidade processual ao agravante, com a ressalva de que o litigante deve aguardar a decisão da Juíza nos autos de origem para que o benefício se aplique ao processo.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante a noticiada urgência da medida aqui postulada e o fato de que as próximas sessões do mês já atingiram seu limite de feitos, a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência,

seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Em concreto, contudo, verdadeiramente não se podia reputar presente aquele primeiro pressuposto.

Afinal, a reconvenção achava-se fundada em alegação fática ainda sujeita a devido esclarecimento, isto é, a assertiva de que o pagamento foi efetuado por meio de informações fraudulentas por responsabilidade da agravada.

Isso porque o réu afirmou que efetuou o pagamento por meio de transferência bancária com dados recebidos via aplicativo de mensagens de número que não era o da instituição financeira e cujo credor tampouco era a agravada (fls. 103 e 113/119 dos autos de origem).

Desse modo, ao menos a priori é de se considerar ineficaz o pagamento, especialmente porque, ao que consta, a autora não deu causa ao alegado golpe.

Inclusive, percebe-se a negligência do próprio réu, que negociou com terceiro por um aplicativo de mensagens (fls. 113/119 do processo de origem), não tendo feito uso, destarte, dos canais oficiais de contato com a autora.

Dessa forma determina o Decreto-Lei nº 911/1969, em seu art. 3º, §2º, o qual dispõe que *“no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”*.

Assim, o pagamento realizado pelo réu a terceiro se autorização do pelo credor, como se dá no caso de fraude, não afasta a mora.

Portanto, não se podia reconhecer a idoneidade do argumento do devedor para impedir a retomada.

Tampouco era caso de se reputar incorrente a válida constituição em mora.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043 de 2014, aquela providência se opera por meio da notificação do devedor por carta registrada com aviso de recebimento.

Ora, na espécie a notificação foi enviada para o endereço no qual o réu informou no contrato estar domiciliado, sendo lá recebida sem ressalva (fls. 60/62 do processo de origem).

Nada importava a particularidade de o próprio destinatário não ter pessoalmente recebido a carta, já que isso aquele diploma legal não exige.

Realmente, a presunção em casos tais é que o devedor autorizou o recebedor a recepcionar em seu nome a correspondência.

Ademais, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para as ações de busca e apreensão nem é necessária prova de a notificação ter sido entregue no endereço do devedor, bastando tenha sido enviada.

Nesse sentido foi firmada tese quanto ao Tema nº 1132 nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1951888/RS e nº 1951662/RS:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Além disso, à parte divergência entre o número do contrato indicado na notificação extrajudicial e o da numeração da operação de crédito, o fato objetivo é que a notificação fez referência ao contrato firmado entre as partes ao indicar a data da parcela vencida sem pagamento e o seu valor, além de indicar a cidade da agência do contrato e não da assinatura.

Isso era o quanto bastava, portanto, para aqui se reputar válida a constituição em mora e autorizar o deferimento da liminar.

Tal quadro impõe concluir que não havia elementos para se reconhecer a verossimilhança do direito alegado pelo réu, o que desautorizava a tutela de urgência aqui reclamada.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator